DELIBERAÇÃO AC00 - 2847/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03331/2015/001
PROTOCOLO	: 1741372
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364 LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MERENDEIRA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO – NECESSÁRIA – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO AUSENTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NÃO ENCAMINHAMENTO DO CONTRATO ASSINADO – INDEPENDE DE CULPA E PREJUÍZO – PROVIMENTO NEGADO.

A não comprovação de atendimento da contratação temporária aos requisitos da Lei Complementar Municipal, em razão do não encaminhamento do contrato assinado, nem mesmo em sede de recurso, que impossibilitada à apreciação do cumprimento das regras legais, demonstra a ilegalidade do ato de admissão.

A falta de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados permite a responsabilização da autoridade delegante.

A responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deve agir para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da culpa do agente e ocorrência de prejuízo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na integra a Decisão Singular DSG - G.JD – 6875/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, qual sejam, a não comprovação de atendimento aos requisitos da Lei Complementar Municipal, contrariando consequentemente ao inciso IX, art. 37, da Constituição Federal e o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/03331/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MURILO ZAUITH e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JD – 6875/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da irregularidade e da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC – 12310/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> Posto isso, acolho o entendimento firmado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e decido:
>
> **I. NÃO REGISTRAR** o 1º Termo Aditivo de Contratação da servidora Edilaine Fernandes de Barros – CPF 049.089.461-59, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II. **APLICAR MULTA** ao Sr. MURILO ZAIUTH – CPF 747.067.218-49, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, **devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal**, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> b) **30 (trinta) UFERMS**, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas**, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012; (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o não registro do ato de pessoal e o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que não era o responsável pela contratação realizada, uma vez que nos termos da Lei Complementar nº 117/2007, a responsabilidade da contratação é da Secretária de Educação. Argumenta, ainda, que a contratação era necessária e não causou prejuízo ao erário, pois embora se tratasse de merendeira, naquela oportunidade era essencial em substituição a outra servidora efetiva que se ausentou.

Sobre a intempestividade da remessa, o recorrente defende que o atraso não causa nenhum prejuízo financeiro para a administração, uma vez que a contratação era eficaz, apto a produzir efeitos.

A contratação temporária está embasa na Lei Complementar Municipal nº 117/2007, *in verbis*:

> Art. 72. **A admissão temporária**, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, **por prazo determinado**, **prorrogável por uma única vez** e com remuneração respectiva.

> § 1° A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:
>
> (...)
>
> III - **para substituir servidor afastado de posto de trabalho**, **cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de** saúde, **educação** e serviços públicos, **por até seis meses**, **podendo haver uma renovação**; (grifei)

Em consequência do não encaminhamento do contrato assinado, não enviado nem mesmo em sede de recurso, ficou impossibilitada a apreciação do cumprimento da norma municipal retro citada. O recorrente, desse modo, deixou de enfrentar o motivo principal do não registro do ato de pessoal, não demonstrando o atendimento ao inciso IX[2], art. 37, da Constituição Federal.

Acerca da responsabilidade pela contratação, entendo de modo diverso do recorrente. A falta de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados (culpa *in vigilando*) permite a responsabilização da autoridade delegante. Nesse sentido os precedentes do TCU:

> A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Acórdão 170/2018 – Plenário).
>
> A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. (Acórdão 10463/2016 – Segunda Câmara).

Por outro lado, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

Em outras palavras, é plenamente razoável haver o registro do ato de pessoal, por atender as leis que regem a matéria, e aplicar multa, pelo atraso da remessa dos documentos, necessários ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] Art. 37. (....)

IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;" (grifei).

Ademais, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Além disso, consta do processo originário (TC/03331/2015, fl. 65) a intimação encaminhada ao recorrente para que se manifestasse nos autos, a fim de evitar decisão desfavorável ao registro do ato de pessoal. Contudo, não houve manifestação visando sanar as irregularidades apontadas.

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 6875/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, qual sejam: a) não comprovação de atendimento aos requisitos da Lei Complementar Municipal, contrariando consequentemente ao inciso IX, art. 37, da Constituição Federal; e, b) atraso sem causa *justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM